



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000227/2010-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.148 – 3ª Turma Especial**
Data 21 de novembro de 2012
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que o fisco esclareça se a documentação apresentada pela recorrente se trata efetivamente do recolhimento da contribuição, objeto do lançamento.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

2. De acordo com o relatório fiscal do lançamento, o crédito tributário refere-se a descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a empresa teria omitido remunerações dos segurados contribuintes individuais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência – GFIP, bem como deixou de recolher a respectiva contribuição previdenciária.

3. Os fatos geradores da presente autuação foram as remunerações pagas aos contribuintes individuais médicos credenciados informadas na DIRF e Livros Diário e Razão do ano-calendário de 2006.

4. Após devidamente intimada, a empresa, apresentou impugnação tempestiva as fls. 140/141. Ao analisar os argumentos apresentados pela contribuinte o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da empresa, mantendo o lançamento em sua totalidade.

5. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES LANÇADOS.

A comprovação dos recolhimentos de valores lançados implica na demonstração efetiva entre os fatos geradores declarados pelo contribuinte e esses pagamentos à época da autuação. a falta dessa demonstração impede seu acatamento.

Impugnação improcedente.

Crédito tributário mantido.” (f. 209).

6. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as fls. 216/218, no qual aduz em síntese:

a) reafirma que ocorreu o recolhimento das retenções objeto do auto de infração, as quais são confirmadas pelas guias GPS e GFIP;

b) suscita que a não identificação dos recolhimentos com as retenções realizadas, corresponde aos pagamentos efetuados aos segurados contribuinte individuais, decorreu da dificuldade no preenchimento das GFIP's.

Processo nº 15983.000227/2010-96
Resolução nº **2803-000.148**

S2-TE03
Fl. 386

c) de antemão justifica eventual falha no preenchimento das guias GPS e GFIP tendo em vista que os valores das retenções, relativos ao auto de infração, foram recolhidos à previdência social.

7. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos – Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Narra o relatório (f. 17) lavrado pela fiscalização que em ação fiscal junto à empresa (autarquia pública municipal) foi identificada a omissão das remunerações dos segurados contribuinte individuais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência – GFIP nas competências de janeiro/2006 a dezembro/2006 e a consequente falta do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária dos segurados.

3. Ocorre que, em sede recursal, a contribuinte juntou aos autos extensa documentação (ff. 189 e ss e 220/382), incluindo registros da contabilidade empresarial e guias da previdência social, alegando que houve recolhimento da referida contribuição.

4. Importante destacar que no processo administrativo fiscal, não se pode afastar os diversos princípios informadores do processo judicial e garantias constitucionais do cidadão, entre eles os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

5. O PAF é regulado pelo Decreto Federal nº. 70.235 de 06.03.1972, e suas alterações posteriores, a referida norma regula o Processo Administrativo Fiscal e deixa claro, em seu artigo 29, que tal procedimento é informado pelos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador. Veja-se:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

6. Conforme lição de Leandro Paulsen em sua obra “Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência”, 5. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, “o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo”.

7. Resta evidente que a norma de regência do Processo Administrativo Fiscal, teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto.

8. Assim, em cumprimento ao determinado princípio da verdade material, e buscando o equilíbrio entre as alegações do fisco e da contribuinte, entendo necessária a manifestação do Fisco, quanto à documentação apresentada, uma vez que assistindo razão à recorrente, o lançamento não se sustenta.

9. Dessa forma, no caso concreto, cabível a determinação por esse Conselho para baixar o processo em diligência com intuito de o fisco apresentar relatório detalhado e devidamente motivado a respeito da documentação juntada aos autos e verificar se a contribuição em questão foi, ou não, recolhida.

10. Após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência ao contribuinte para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que o fisco esclareça se a documentação apresentada pela recorrente, se trata efetivamente do recolhimento da contribuição, objeto do lançamento.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos – Relator.